



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Lei n.º 1:960 — Promulga a lei da organização do exército.

Lei n.º 1:961 — Promulga a lei do recrutamento e serviço militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Brasil, por nota ao Foreign Office, aderido à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério da Agricultura :

Despacho ministerial que aprova as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:952 (bónus a conceder aos produtores de trigo por tonelada de adubo empregado na próxima sementeira).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:960

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da organização do exército

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A organização militar do País tem por fim essencial a manutenção da integridade do território e a defesa da soberania do Estado.

São seus elementos constitutivos o exército e a armada.

ARTIGO 2.º

O exército compreende forças metropolitanas e coloniais, sujeitas a princípios gerais orgânicos comuns, devendo ter-se em atenção as condições especiais do território em que normalmente se encontram constituídas.

O conjunto das forças metropolitanas constitue o exército metropolitano; o conjunto das forças coloniais constitue o exército colonial.

Os exércitos metropolitano e colonial são solidários na manutenção da integridade e na defesa da Nação e podem ser empregados pelo Govêrno, dentro ou fora do território, conforme as conveniências nacionais o exigirem.

ARTIGO 3.º

O exército metropolitano, constituído exclusivamente de portugueses, originários ou naturalizados, filhos de pais europeus, residentes em território nacional ou estrangeiro, terá como funções principais:

1.º Permanentemente, manter, pela força das armas e com os outros meios de acção de que o Govêrno disponha, a integridade do território do continente e das ilhas adjacentes;

2.º Eventualmente, cooperar, por meio de forças expedicionárias, na defesa do território das colónias e na satisfação de compromissos militares de ordem externa.

ARTIGO 4.º

O exército colonial, constituído de portugueses, originários ou naturalizados, filhos de pais europeus ou indígenas das colónias, assimilados ou não a europeus pelo seu grau de civilização, residentes em território nacional ou estrangeiro, terá como funções:

1.º Permanentemente, manter pela força das armas, e com os outros meios de acção de que o Govêrno possa dispor, a integridade do território do Império Colonial;

2.º Eventualmente, cooperar, por meio de forças expedicionárias, na defesa da integridade do território metropolitano e na satisfação de compromissos militares de ordem externa;

3.º Colaborar com as forças de polícia na manutenção da paz e ordem públicas dentro do território colonial.

ARTIGO 5.º

Salvo as especialidades impostas pelas circunstâncias, a unidade de organização militar, prevista na Constituição, assegurará a intermutabilidade das unidades e formações militares em operações, a identidade de formação dos quadros de oficiais e sargentos e a uniformidade do material.

Serão comuns aos exércitos metropolitano e colonial os princípios que regem a instrução tática e técnica das tropas e o seu emprêgo em campanha, cujos regulamentos o Ministério das Colónias mandará aplicar às forças coloniais.

ARTIGO 6.º

O exército metropolitano está inteiramente subordinado, em tempo de paz ou de guerra, ao Ministro da Guerra.

Igualmente estão na dependência do Ministério da Guerra, para efeitos de instrução militar, armamento e equipamento, a guarda nacional republicana e a guarda fiscal. O Ministério da Guerra será obrigatoriamente consultado sobre a organização militar dos dois corpos referidos, e poderá dispor em tempo de guerra, ou quando fôr declarado o estado de sitio, de parte ou de todos os seus efectivos.

ARTIGO 7.º

Em tempo de guerra, a Legião Portuguesa ficará submetida às leis militares e dependerá, para efeitos de emprêgo, do Ministério da Guerra. Na mesma situação poderão ser colocados todos os outros corpos militarizados de terra.

Em tempo de paz, as forças da Legião Portuguesa poderão também ser colocadas na dependência do Ministério da Guerra, para efeito da manutenção da paz e ordem públicas, em casos particularmente graves, ou para tomar parte em exercícios e manobras.

CAPITULO II

Divisão militar do território metropolitano

ARTIGO 8.º

O território da metrópole divide-se em cinco regiões no continente e dois comandos militares nos arquipélagos dos Açores e da Madeira. A região com sede em Lisboa denomina-se Governo Militar de Lisboa.

A divisão militar tem por fim permitir:

- a) A descentralização da acção do Ministro da Guerra, em especial quanto a administração, disciplina e justiça;
- b) A preparação e a execução das operações de recrutamento, instrução e mobilização militares;
- c) A preparação e execução das medidas relativas à defesa aérea do território;
- d) O exercício do comando superior das tropas nas respectivas áreas e a execução das missões que às mesmas incumbem.

Os limites de cada região militar serão fixados tendo em atenção:

- 1.º As conveniências de ordem estratégica e de mobilização das forças que devem actuar na defesa terrestre e aérea do território, em especial dos seus pontos ou zonas vitais;
- 2.º Os recursos das várias regiões sob os pontos de vista do recrutamento militar e da mobilização nacional;
- 3.º O sistema de comunicações do referido território;
- 4.º A divisão político-administrativa, com a qual deve coincidir tanto quanto possível.

ARTIGO 9.º

O território de cada região ou comando militar subdivide-se em distritos de recrutamento e mobilização, directamente dependentes dos respectivos comandos.

Em cada distrito de recrutamento e mobilização haverá uma secretaria de recrutamento e vários centros de mobilização.

ARTIGO 10.º

A defesa costeira do território metropolitano, e, em especial, a dos seus portos ou pontos de interesse militar, ficará a cargo dos comandantes das regiões e dos comandantes militares dos Açores e da Madeira, os quais poderão, em casos especiais, exercer a sua acção por intermédio de comandos privativos. Essa defesa será levada a efeito com a cooperação das forças navais, como fôr determinado, de forma a preparar e assegurar o emprêgo dos respectivos meios, a sua orientação técnica e coordenada em ligação com aquelas forças.

ARTIGO 11.º

Para o emprêgo das forças de aeronáutica, isoladamente ou em conjunção com outras tropas, e para a defesa activa do território metropolitano, haverá um Comando Geral da Aeronáutica Militar, cuja acção se exercerá em relação a todo o território e sobre todas as tropas de aeronáutica e de defesa contra aeronaves nêle estacionadas. O Comando Geral da Aeronáutica Militar terá a sua sede em Lisboa e o respectivo comandante dependerá directamente do Ministro da Guerra.

Subordinado ao Comando Geral da Aeronáutica Militar haverá um Comando de Defesa Terrestre Contra Aeronaves, cuja acção se estenderá a todo o território metropolitano, por intermédio dos comandos das regiões e dos comandos militares dos Açores e da Madeira.

CAPITULO III

Organização geral e constituição do exército de campanha

a) Forças militares em operações

ARTIGO 12.º

Para a realização de operações militares, em qualquer ponto do território nacional ou fora dêle, constituir-se-ão, sob o mesmo comando, agrupamentos de forças com a designação de *forças militares em operações* — abreviadamente F. M. O. —, cuja organização e repartição geral serão determinadas, para cada caso, em harmonia com os objectivos fixados para êsses agrupamentos.

Eventualmente, poderão estar subordinadas aos comandos das forças militares em operações as forças navais constituídas para protecção, transporte e desembarque das mesmas forças ou para cooperação directa nas operações a seu cargo.

As forças que, nos termos dêste artigo, devam sair da metrópole para qualquer colónia ou destas para a metrópole ou outra colónia, ou ainda para qualquer ponto fora do território nacional, designar-se-ão genericamente — *forças expedicionárias*.

ARTIGO 13.º

A organização das forças militares em operações terá sempre por base a existência de unidades das diversas armas e formações dos diferentes serviços com a designação genérica de *tropas*.

As armas têm por função principal o combate; aos serviços compete, essencialmente, prover às necessidades das armas.

O agrupamento, sob o mesmo comando, de unidades das diversas armas e de formações dos diferentes serviços faz-se em *grandes unidades*.

Poderão ter organização similar à das grandes unidades, sendo também dotados de serviços, os agrupamentos de unidades ou sub-unidades de várias armas com efectivo inferior ao da divisão, os quais terão a designação de *destacamentos mistos*.

ARTIGO 14.º

A composição das forças militares em operações compreenderá, em regra, uma ou mais grandes unidades ou agrupamentos de organização similar, tropas do comando em chefe e reservas gerais, e constará, bem como a sua repartição geral, da *ordem de batalha*, documento especial e secreto, elaborado por proposta do comandante designado para aquelas forças.

A classificação das grandes unidades e a sua composição constarão do regulamento para o serviço de campanha. Serão grandes unidades fundamentais: sob o ponto de vista tático — a divisão; sob o ponto de vista estratégico e de serviços — o exército.

As grandes unidades, agrupamentos similares e os regimentos ou unidades equivalentes podem ser constituídos exclusivamente por elementos do exército metropolitano, do colonial, ou de um e outro; as unidades inferiores ao regimento são sempre constituídas por elementos de um dos exércitos.

b) Comando das forças militares em operações

ARTIGO 15.º

O general comandante das forças militares em operações tem a designação de *comandante em chefe*. A sua nomeação será feita por decreto e transmitida ao interessado em documento especial designado por *carta de comando*, donde constarão as prerrogativas gerais que lhe incumbem e a competência de ordem administrativa e militar que lhe é conferida de harmonia com a natureza da sua comissão.

No caso de operações militares importantes a realizar simultaneamente em vários teatros de operações do território metropolitano e colonial ou de cada um destes, o major general do exército assumirá a direcção superior do conjunto das operações como *comandante em chefe dos exércitos*.

ARTIGO 16.º

O comando das grandes unidades será exercido, em regra, por generais, com a denominação de comandantes da respectiva grande unidade. Em situações especiais, nomeadamente em operações nas colónias, quando o efectivo total das forças seja inferior a uma divisão, o comando em chefe poderá ser exercido por oficial de graduação inferior a general. Nos agrupamentos inferiores, os comandantes serão sempre oficiais de uma das armas ou do serviço do estado maior, mais graduados e em regra mais antigos do que os seus subordinados. Em qualquer hipótese, os nomeados serão considerados, enquanto no exercício das funções de comando, hierarquicamente superiores a todos os militares e funcionários que façam parte da unidade ou agrupamento.

ARTIGO 17.º

Os comandantes em chefe das forças militares em operações serão responsáveis, perante o Ministro ou autoridade superior que os nomeou, pela eficiência das tropas e serviços que lhes estejam subordinados e, especialmente, pelo resultado das operações.

ARTIGO 18.º

São atribuições privativas de cada comandante em chefe:

- 1.º A elaboração dos planos de operações;
- 2.º A condução das operações no território sob a sua autoridade;
- 3.º O governo militar do mesmo território;
- 4.º A alteração da ordem de batalha inicial;
- 5.º A nomeação, exoneração ou transferência do pessoal militar ou civil seu subordinado, com excepção dos comandantes de exército;
- 6.º A conclusão de convenções, tréguas ou suspensões de armas, que não envolvam preliminares de paz, na medida dos poderes que o Governo lhe houver concedido na carta de comando respectiva.

O Governo definirá, para cada caso, as funções inerentes ao governo militar referido no n.º 3.º e designadamente os limites em que ficarão subordinadas ao comandante em chefe das forças militares em operações e aos comandantes de exército as autoridades civis, a economia e as comunicações do território sobre que se exerce o governo militar.

ARTIGO 19.º

Cada comandante em chefe ou comandante de grande unidade ou agrupamento similar disporá, no exercício das suas funções, de um estado maior e, quando necessário, de comandantes de armas e chefes de serviço para o coadjuvarem na preparação e execução das operações e no emprêgo de cada arma ou serviço.

c) Administração

ARTIGO 20.º

A administração das forças militares em operações é superiormente exercida pelo comandante em chefe, que recebe os respectivos poderes, por delegação, conforme o território onde tiverem lugar as operações, do Ministro da Guerra, do Ministro das Colónias ou do governador colonial, a quem representa relativamente aos escalões subordinados.

O comandante em chefe dispõe, além do efectivo em homens, solípedes e material que o Governo puser à sua disposição, dos créditos destinados às despesas inerentes às operações.

ARTIGO 21.º

A administração no comando em chefe e nas grandes unidades é exercida por intermédio dos órgãos postos à sua disposição para o exercício do comando.

O comandante de qualquer unidade é responsável pela sua administração perante o comando de que depender.

Em pequenas unidades, a administração será exercida directamente pelo respectivo comandante, que para isso disporá de dois oficiais, sendo um responsável pelos assuntos de contabilidade e outro pelos de tesouraria.

d) Mobilização militar

ARTIGO 22.º

A mobilização militar, preparada desde o tempo de paz, será integrada na mobilização nacional prevista pela lei da organização geral da Nação para o tempo de guerra, e terá por fim o aproveitamento parcial ou integral dos recursos que constituem o potencial militar da Nação, designadamente da totalidade das forças armadas.

ARTIGO 23.º

A constituição das forças em operações, objecto dos planos de mobilização, será determinada pelo Governo,

que, para esse efeito, convocará as classes de pessoal e dos quadros de complemento, e requisitará o gado e material, na medida que o julgar conveniente.

A mobilização geral importará:

- a) A passagem das unidades do tempo de paz ao pé de guerra;
- b) A constituição de unidades e formações novas;
- c) O reforço e complemento dos serviços militares do território.

ARTIGO 24.º

A mobilização militar, que poderá ser escalonada no tempo e no espaço, envolverá:

- 1.º O direito de convocação pelo Governo de todo o pessoal sujeito ao serviço militar, qualquer que seja a sua situação;
- 2.º A antecipação da prestação do serviço militar e a convocação de pessoal não sujeito ao mesmo serviço;
- 3.º A requisição de material, gado e instalações.

ARTIGO 25.º

A preparação e execução da mobilização militar compete normalmente:

- a) As unidades permanentes, para as tropas activas;
- b) Aos centros de mobilização, para as tropas licenciadas;
- c) Aos distritos de recrutamento e mobilização, para as tropas territoriais.

ARTIGO 26.º

A execução da mobilização militar será estabelecida em ordens de mobilização, assinadas e transmitidas pelo Ministro da Guerra às autoridades civis e militares interessadas. As ordens de mobilização terão a necessária publicidade por meio de jornais, cartazes ou editais afixados nos lugares públicos, os quais constituem forma de intimação bastante para obrigar todos os indivíduos por elas abrangidos.

CAPÍTULO IV

Organização geral do exército metropolitano em tempo de paz

- a) Fins da organização e elementos essenciais

ARTIGO 27.º

A organização do exército metropolitano em tempo de paz terá por fim:

- 1.º Garantir a vigilância e protecção militar, inicialmente necessárias para assegurar a inviolabilidade do território da metrópole, designadamente nos seus pontos ou zonas vitais;
- 2.º Assegurar a possibilidade, quer do imediato reforço dos meios permanentemente destinados à missão referida no número anterior, quer do envio em prazo curto de uma *fôrça expedicionária* a qualquer ponto do território nacional ou fora dêle;

3.º Facultar a instrução geral militar de todos os indivíduos recrutados para o serviço no exército metropolitano, garantir a instrução complementar do pessoal presente nas fileiras e formar os seus quadros permanentes e de complemento de oficiais, sargentos e especialistas;

4.º Permitir a preparação e realização, quer da mobilização, transporte e concentração das fôrças militares em operações, quer da mobilização e embarque das *fôrças expedicionárias metropolitanas* que devam entrar na composição das fôrças militares em operações nas colónias ou ser enviadas a qualquer ponto fora do território nacional;

5.º Excepcionalmente, fornecer as fôrças necessárias à colaboração com as fôrças de polícia na manutenção da paz e ordem públicas internas ou assumir, em casos particularmente graves, a plenitude daquele encargo.

ARTIGO 28.º

Para execução do disposto no artigo anterior, haverá em relação a todo o território da metrópole:

- a) A maioria general do exército;
- b) O estado maior do exército;
- c) A organização territorial, em harmonia com a divisão militar estabelecida;
- d) A organização das tropas e respectivos comandos.

ARTIGO 29.º

Em cada região militar haverá um comando de região, compreendendo:

- a) O comandante;
- b) O estado maior;
- c) O pessoal adjunto.

O comandante será um oficial general do activo, que normalmente exercerá o comando militar superior do território sob a sua jurisdição e o das fôrças militares nêle estacionadas.

A acção de comando do general comandante da região será exercida por intermédio do respectivo estado maior, e estender-se-á, quanto a disciplina, justiça e ordem pública, a todos os órgãos territoriais e tropas que, embora não estejam na sua directa dependência, tenham sede ou estacionem na área da região.

ARTIGO 30.º

O general comandante de cada região militar depende directamente do Ministro da Guerra, perante quem responde pela disciplina, administração e eficiência das fôrças militares e órgãos territoriais que lhe estejam subordinados. Os comandantes de região são também responsáveis: em tempo de paz, pela segurança militar da zona de território sobre que exercem a sua jurisdição; em tempo de guerra, pela segurança da zona fronteiriça, emquanto não estiver terminada a concentração da grande unidade que deve operar na respectiva zona do território.

O governador militar de Lisboa tem, ainda, a seu cargo tomar as medidas especiais que interessam à segurança militar da capital.

Os comandantes militares dos Açores e da Madeira dependem directamente do Ministro da Guerra e têm, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, funções análogas às dos comandantes das regiões militares, sendo sempre responsáveis pela segurança militar do território sob sua jurisdição.

ARTIGO 31.º

O pessoal do comando de cada região militar, com as tropas, trens e mais pessoal auxiliar ao mesmo ligados, constitue o quartel general da região militar.

Os comandos militares dos Açores e da Madeira têm organização similar à dos quartéis generais das regiões, devendo atender-se à área restrita de território a que respeitam e às suas condições militares.

Os quartéis generais das regiões militares estarão organizados, em tempo de paz, de modo a tornar possível, em tempo de guerra, o seu desdobramento em quartel general territorial e quartel general de uma grande unidade.

b) Organização territorial

ARTIGO 32.º

A organização militar territorial tem por fim permitir, de harmonia com os objectivos designados no artigo 27.º:

- a) O recrutamento militar;
- b) A instrução pre-militar dos mancebos, conforme os princípios fixados na lei de recrutamento e serviço militar;
- c) A instrução geral militar dos mancebos recrutados para servirem no exército metropolitano;
- d) A formação dos quadros de oficiais, sargentos e especialistas, destinados ao serviço do exército, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e bem assim a instrução complementar necessária à preparação e selecção dos referidos quadros;
- e) A preparação e execução das medidas necessárias à constituição das forças militares em operações, e, designadamente, as relativas à mobilização militar em todo o território da metrópole.

ARTIGO 33.º

A organização militar territorial abrange:

- a) Quartéis gerais militares regionais;
 - b) Secretarias dos distritos de recrutamento, para a preparação e execução do recrutamento militar, bem como para a guarda e escrituração dos registos e processos individuais das tropas territoriais;
 - c) Unidades e formações das várias armas e serviços do exército, destinadas a centros de instrução de recrutadas e pessoal disponível da respectiva arma ou serviço, e a preparar os graduados inferiores e especialistas respectivos;
 - d) Centros de mobilização, de organização permanente ou eventual, independentes ou adstritos, para efeito de administração, às unidades e formações constituídas, competindo-lhes a guarda e escrituração dos registos de licenciados, a fim de preparar e executar a mobilização militar;
 - e) Bases aéreas e campos-bases para o serviço da aeronáutica militar;
 - f) Fortificações militares e outras obras de defesa activa e passiva do território;
 - g) Estabelecimentos militares, considerando-se como tais:
- Os institutos, escolas e centros de instrução, comuns às várias armas e serviços, ou privativos de qualquer deles;
- Os depósitos gerais e territoriais de gado e material para as necessidades normais do exército e de mobilização;
- Os hospitais militares regionais e os hospitais e enfermarias militares veterinárias;
- Os tribunais, estabelecimentos penais, companhias e depósitos disciplinares.

c) Organização das tropas

ARTIGO 34.º

A organização das tropas tem por fim a execução das funções referidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 27.º e, em conjugação com a organização territorial, a execução das fixadas nos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Em tempo de paz, a organização das tropas compreende:

- 1.º *Unidades de fronteira*, organizadas segundo o tipo das unidades de campanha, constituídas com efectivos, e armadas, equipadas e instruídas em condições de poderem entrar imediatamente em acção e de assegurem

rarem a guarda e vigilância dos pontos vitais do território nacional e especialmente das fronteiras;

2.º *Unidades de linha*, organizadas parte em quadros e parte em efectivos, e armadas, equipadas e instruídas em condições de poderem actuar dentro de reduzido número de dias.

As unidades de fronteira disporão de todo o material de mobilização e poderão agrupar-se, a título eventual ou permanente, em unidades de ordem superior.

As unidades e formações que, para efeito de instrução, façam parte das escolas práticas das várias armas e serviços do exército terão organização análoga à das unidades de fronteira.

ARTIGO 35.º

O estacionamento, em tempo de paz, das unidades e formações de fronteira terá carácter temporário e será determinado tendo em atenção as missões militares que normalmente lhes incumbem e as necessidades da segurança do território.

As unidades e formações de aviação devem, em princípio, estacionar em bases aéreas. Podem contudo ser estabelecidas em campos-bases, em virtude de necessidades especiais de natureza militar.

ARTIGO 36.º

Além das funções relativas à instrução geral estabelecida no capítulo v, as unidades de linha destinam-se a assegurar:

- a) A preparação tática e técnica dos quadros inferiores, permanentes ou milicianos;
- b) O reforço dos efectivos das unidades de fronteira ou a sua substituição no caso de se constituírem forças expedicionárias;
- c) O aumento do número de unidades e formações em efectivos para reforço das unidades de fronteira, especialmente na previsão de defesa do território metropolitano, e de maneira a permitir a constituição de grandes unidades.

ARTIGO 37.º

As unidades de linha agrupar-se-ão em:

- 1.º Grandes unidades — quatro divisões, podendo as unidades e formações de cada uma ter ou não a sua sede na área de uma mesma região militar;
 - 2.º Tropas e serviços de exército e tropas e serviços de comando em chefe, na previsão das necessidades iniciais de defesa geral do território metropolitano;
 - 3.º Unidades e formações de tropas não endivisionadas, cuja constituição seja imposta pelas necessidades do recrutamento, da instrução e da mobilização.
- O estacionamento em tempo de paz das unidades de linha obedecerá às necessidades de segurança e mobilização, às facilidades de recrutamento e instrução e aos recursos de aquartelamentos.

ARTIGO 38.º

O número e a composição, em tempo de paz, das unidades e formações das diversas armas e serviços do exército constarão da lei de quadros e efectivos.

- d) Elementos comuns às organizações territorial e das tropas

ARTIGO 39.º

Para o serviço da organização territorial e das tropas haverá:

- a) O corpo de generais;
- b) O corpo do estado maior;
- c) As armas;
- d) Os serviços gerais do exército;
- e) Os serviços auxiliares do exército.

ARTIGO 40.º

O corpo de generais destina-se a garantir a existência do pessoal necessário ao exercício das funções de comando, inspecção ou direcção superior.

ARTIGO 41.º

O corpo do estado maior é destinado:

- a) A realizar estudos relativos à organização e preparação do exército para a guerra;
- b) A auxiliar directa e imediatamente os comandantes das grandes unidades no exercício das suas funções.

ARTIGO 42.º

Em tempo de paz haverá organizados as armas e serviços seguintes:

1.º *Armas:*

- a) Infantaria;
- b) Artilharia;
- c) Cavalaria;
- d) Engenharia;
- e) Aeronáutica.

2.º *Serviços:*

- a) Saúde;
- b) Veterinária;
- c) Administração militar.

ARTIGO 43.º

Além dos serviços de recrutamento e mobilização essencialmente territorial haverá os seguintes serviços gerais:

- a) De instrução;
- b) De transmissões, normalmente organizado com elementos da arma de engenharia;
- c) De transportes, compreendendo o trem hipomóvel, o trem automóvel e caminhos de ferro;
- d) De justiça, constituído por elementos civis e das várias armas, com organização própria;
- e) De manutenção, abrangendo os serviços de:

Materia: de guerra, constituído por elementos das várias armas do exército, com organização própria;

Defesa terrestre contra aeronaves, organizado com elementos de várias armas e elementos fornecidos por outros Ministérios;

Fortificações e obras militares;

Aeronáutica, a cargo da mesma arma;

Saúde e veterinário, cada um com organização própria;

Administração militar, com organização própria, incluindo os ramos de subsistências e fardamento e parcialmente os de processamento, contabilidade e pagamento;

De remonta;

Cartografia e logística, ligados ao serviço de estado maior.

A organização de cada serviço ou seus ramos deverá ter em vista as conveniências das operações militares para a defesa do território.

ARTIGO 44.º

Os serviços auxiliares do exército destinam-se a fornecer o pessoal necessário ao exercício de funções de natureza burocrática que não requeiram competência técnica especial.

O pessoal dos serviços auxiliares do exército poderá igualmente ser afecto ao exercício do comando das tropas de trem.

CAPITULO V

Instrução do exército metropolitano

ARTIGO 45.º

A preparação do exército metropolitano para a guerra, na parte relativa à instrução e educação militar do pessoal, far-se-á em tempo de paz, continua em tempo de guerra e compreende:

- a) A instrução pre-militar;
- b) A preparação militar;
- c) A preparação auxiliar.

ARTIGO 46.º

A instrução pre-militar destina-se a facilitar a formação moral, física e militar do soldado, bem como o recrutamento e formação de oficiais, sargentos e especialistas para os quadros permanentes ou milicianos, e comportará:

- 1.º O ensino elementar dos conhecimentos militares comuns às várias armas e serviços;
- 2.º A prática da marcha e do estacionamento no campo;
- 3.º A orientação, observação e avaliação de distâncias no campo e a utilização das cartas topográficas;
- 4.º A fortificação, mascaragem e exercícios de tiro;
- 5.º O ensino dos meios de defesa passiva da população contra ataques aéreos.

ARTIGO 47.º

A preparação militar terá por fim:

- a) A formação militar dos soldados e cabos do serviço geral, bem como a instrução tática e técnica dos oficiais, sargentos e especialistas dos quadros permanentes e milicianos;
- b) A eficiência técnica e moral das unidades das várias armas e das formações dos diversos serviços e a de conjunto das tropas.

ARTIGO 48.º

A preparação auxiliar destina-se a facilitar o recrutamento dos sargentos, cabos e especialistas dos quadros permanentes do exército e consistirá em ministrar:

a) As praças recrutadas e do quadro permanente a instrução literária indispensável ao desempenho das suas funções táticas e técnicas e a sua especialização e promoção aos postos inferiores do exército;

b) A instrução técnica profissional aos artífices do exército e seus equiparados;

c) A instrução literária, científica e preparação pre-militar, no sentido de facilitar o recrutamento de quadros para o exército.

Os militares que não souberem ler e escrever, ao findarem o serviço nas fileiras, nelas permanecerão pelo período que o Governo fixar.

ARTIGO 49.º

A instrução geral de recrutadas realizar-se-á normalmente nas unidades de linha.

A instrução complementar das praças dos quadros permanentes e a dos especialistas terão lugar em todas as unidades.

A instrução complementar dos disponíveis e dos licenciados far-se-á anualmente, dentro dos períodos previstos na lei de recrutamento e serviço militar, pela sua convocação por classes, e será ministrada:

- a) Nas unidades de fronteira, de modo a elevar, quanto possível, os efectivos das mesmas aos da guerra;
- b) Em cada região ou comando militar, e, dentro destes, em relação a cada arma, divisão de arma, ser-

viço e especialidade, nas unidades de linha, constituindo-se para este efeito o número necessário de unidades e formações, sob a designação de *unidades e formações de manobra*.

As unidades de fronteira e as unidades de manobra constituídas para efeitos de instrução poderão agrupar-se, dentro ou fora da área das regiões e comandos militares a que pertencem, em *grandes unidades de manobra*, cuja composição será, em princípio, a prescrita ou em estudo para unidades similares das forças em operações.

ARTIGO 50.º

A convocação dos militares disponíveis e licenciados para os fins do disposto no artigo anterior poderá servir também para a realização de ensaios de mobilização das *unidades de campanha* de que os mesmos devam fazer parte, nos casos previstos nos planos de mobilização.

Os oficiais, sargentos e especialistas dos quadros permanentes ou milicianos que entrem na constituição das unidades e formações de que trata este artigo devem ser os designados para efeito de mobilização.

ARTIGO 51.º

A instrução de que trata o artigo 49.º e designadamente a de conjunto far-se-á normalmente em *campos de instrução*, eventual ou permanentemente organizados e instalados.

Para a instalação dos campos eventuais de instrução deverão as autoridades militares utilizar de preferência terrenos baldios. Na falta destes, ou quando, para melhor aplicação de estudos da defesa do território metropolitano, convier ocupar outros, a autoridade militar terá direito de ocupar ou impedir transitória e o acesso a propriedades privadas, e ainda o movimento nas estradas e caminhos que as sirvam ou interessem aos exercícios, marchas ou manobras a realizar. Lei especial regulará as condições de exercício dêsse direito e a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos.

ARTIGO 52.º

A instrução para a formação dos quadros será ministrada:

a) Numa escola única de preparação militar e nas escolas práticas respectivas, para oficiais dos quadros permanentes das armas e do serviço de administração militar;

b) Em cursos e estágios apropriados, para oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

c) Num centro especial de instrução militar, para oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército;

d) Nos cursos de oficiais milicianos, para oficiais de complemento;

e) Em cursos e escolas regimentais ou em centros especiais de preparação, para sargentos dos quadros permanentes;

f) Em centros de formação especialmente autorizados, para sargentos milicianos.

ARTIGO 53.º

A instrução complementar do pessoal dos quadros permanentes do exército far-se-á:

1.º Em cursos e estágios, funcionando junto das unidades das tropas, em campos permanentes de instrução e em escolas ou centros de aplicação comuns às várias armas e serviços ou privativos de qualquer dêles.

2.º Num instituto de altos estudos militares, onde funcionarão o curso de estado maior e os cursos e es-

tágios necessários à preparação dos altos comandos do exército;

3.º Em exercícios de quadros e com tropas e em manobras anuais.

A instrução complementar dos oficiais, sargentos e especialistas dos quadros de complemento terá lugar, nas unidades, em cursos especiais a realizar nas escolas práticas e nos campos de instrução.

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 54.º

O pessoal, gado e material, atribuídos aos comandos, unidades e formações, apenas poderão ser empregados no desempenho dos serviços aos mesmos atribuídos. Exceptuam-se desta regra os oficiais, sargentos e especialistas, no que exclusivamente se refira a serviço de justiça e disciplina, a instrução, ou a necessidades urgentes de segurança do território ou de ordem pública.

Os cabos e soldados que, por superiores exigências de interesse público, houverem de ser mandados prestar serviço fora dos corpos a que pertencerem, sê-lo-ão sempre, a título temporário, por sub-unidades devidamente enquadradas e nunca a título individual.

As unidades de fronteira não poderão funcionar como unidades ou formações de depósito de pessoal e gado que lhes seja estranho, e, designadamente, como depósitos de adidos ou de material, os quais, quando necessários, constituirão formações de natureza territorial.

ARTIGO 55.º

Serão comuns à organização territorial, à organização das tropas e ao Ministério da Guerra os quadros permanentes de pessoal das várias armas e serviços. Os oficiais na situação de reserva não poderão servir em tempo de paz na organização das tropas.

Para os oficiais das diferentes armas será limitado o tempo de cada comissão de serviço fora das tropas do exército metropolitano ou do exército colonial.

Na colocação dos oficiais, sargentos e especialistas atender-se-á à necessidade de renovar o pessoal nos diferentes serviços que lhes podem competir, designadamente no que diz respeito à prática do serviço nas tropas ou nos diferentes ramos da arma ou serviço a que pertencam.

ARTIGO 56.º

A execução da presente lei, na parte referente à instrução das tropas licenciadas e territoriais, bem como às organizações territorial e das tropas em tempo de paz, especialmente no que diz respeito à necessidade de instalação e comêço de funcionamento de novos órgãos, unidades e formações, será regulada pelos seguintes princípios:

1.º Escalonamento, no conjunto e dentro de cada organização — territorial ou das tropas —, dos trabalhos necessários e despesas correlativas por um período de tempo não inferior a cinco anos;

2.º Instalação de novos órgãos territoriais ou das tropas, sem prejuízo da execução das missões que lhes são atribuídas nesta lei, pela transformação dos órgãos actualmente existentes nos que resultem das disposições da mesma lei e pela compensação da despesa da manutenção dos novos órgãos, suprimindo outros menos necessários ou reduzindo-se as suas despesas;

3.º Em novas construções ou alargamento das existentes, e bem assim no aumento de efectivos e de dotações de gado e material, devem preferir-se as que

interessam às tropas e, de entre estas, às unidades de fronteira, especialmente às unidades e formações de aeronáutica e das tropas de defesa contra aeronaves.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado.

Lei n.º 1:961

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do recrutamento e serviço militar

CAPITULO I

Obrigaçào geral do serviço militar

Artigo 1.º Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, filho de pais europeus, é obrigado ao serviço militar em harmonia com as suas aptidões físicas e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é admitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

Art. 2.º São excluídos do serviço militar, embora em caso de mobilização fiquem à disposição do Ministério da Guerra:

1.º Os indivíduos que no País ou no estrangeiro hajam sido condenados a pena maior;

2.º Os indivíduos privados dos direitos de cidadão português;

3.º Os indivíduos acusados da prática de actos atentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade.

Art. 3.º São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padeçam de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1^m,52 de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do exército nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao pòsto de oficial se não tiver a altura mínima de 1^m,62, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Art. 4.º São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem vinte e seis de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutra país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

Art. 5.º Em tempo de paz pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez:

1.º Do mancebo que tiver irmão apurado no mesmo ano;

2.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio português em viagem, ou quando, no acto da saída, seja de prever não poderem estar de regresso antes da época da incorporação;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e cinco anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares.

§ único. Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem depois dos vinte e sete anos de idade remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz. Em tempo de guerra terão obrigações de serviço idênticas aos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

Art. 6.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período de duração do serviço militar.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes, e determinar o pagamento em dôbro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

Art. 7.º Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito.

Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos.

Art. 8.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprêgo por virtude da obrigação da prestação do serviço militar, o qual, nos termos da legislação aplicável, se contará para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

CAPITULO II

Operações de recrutamento

a) Recenseamento

Art. 9.º É das atribuições das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Pôrto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem vinte anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para êsse efeito organizadas pelo Registo Civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e isentos temporariamente;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de quarenta e oito anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que resi-